



CA. BASSALOBRE CONSTRUTORA  
CNPJ: 23.736.964/0001-06

Rua Cristovão Colombo, 410 Xambê - PR  
Centro - CEP: 87.535-000  
INSCR. EST.: 90942233-74 INSCR. MUNI.: 720-0

A  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO -PR

Att.: Comissão Permanente de Licitação - CPL  
Presidente da Comissão de Licitação

Ref: EDITAL DATOMADA DE PREÇOS N.º 003/2023-PMAP

<b>PROTOCOLO</b>	
N.º	63
Em,	03/10/2023
N.º	Wenderson

Prezado Senhores

A CA BASSALOBRE CONSTRUTORA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 23.736.964/0001-06, com sede à Rua Cristovam Colombo n.º 410, centro, xambê-PR, vem perante a V. As, com fulcro na lei Federal n.º 8.666 de 21/06/93, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.648/98 e 9.854/99, e demais legislações pertinentes à matéria, vem tempestivamente e de acordo com o **Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994) e pelas razões de fato e de direito a seguir expostas,**

## IMPUGNAR O EDITAL

### I - REQUERIMENTO PRELIMINAR

Pede, de logo, a correção da planilha orçamentária da obra utilizando corretamente os valores que estão na tabela referência SINAPI JANEIRO 23, (essa referência foi fornecida pelo contratante portanto deve ser verdadeira e não apenas alguns itens como esta na planilha orçamentaria da obra já questionada por e-mail e não respondia até o presente momento.

Planilha totalmente divergente com o projeto apresentado no certame, visto que a mesma não contempla elementos de projetos sem o qual se torna impossível o início da obra:

### ATERRO COMPACTADO MANUALMENTE

**LOCAÇÃO DE CONTENIER**

**PILARES E VIGAS CINTAS DOS PLANTIBANDAS**

**CONEXÕES DE ÁGUA FRIA**

**JANELAS EM VIDRO TEMPERADO (O ITEM ORÇADO E SOMENTE O VIDRO FIXO E NÃO JANELA CONFORME PROJETO)**

**ETC....**

2

**DOS FATOS**

A subscreve-te tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada nos itens.

Todos os itens estão com os preços orçados abaixo dos praticados no mercado (Planilha desatualizada) para obras através de licitação, tornando o objeto inexequível.

Além da falta de itens Fundamentais para a execução do objeto tornando impossível a sua execução conforme toas as normas que rege os serviços de engenharia e arquitetura, tendo em vista que mesmo descumprindo o (TCU e o decreto 7.983/2013) teria que ter feito três orçamentos para cada item o que tornaria o processo inviável por isso e utilizado as planilhas de referencia tais como SINAPI, Paraná edificações, Sanepar, DER e outros que já e considerada como uma média da região, além de um dos três orçamentos não ser de empresas do ramo de construção tais como (construtoras) e de um deposito de material de construção.

Pede, de logo, a correção da planilha orçamentária da obra, visto que a mesma não contempla elementos de projetos sem o qual se torna impossível o inicio da obra:

O que não dá para entender e a Falta itens fundamentais nessa planilha como por exemplo a execução da perfuração das estacas, formas de pilares, locação da obra fechamento da obra

para evitar danos ao município dentre outras e o uso de uma planilha de maio de 2022 sendo que a licitação foi lançada em dezembro de 2022....

Planilhas do SINAPI igual foi usada como base tem suas atualizações mensais

## II – DA ILEGALIDADE

### Disposições do Decreto 7.983/2013

O Decreto 7.983/2013 estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia.

Dispõe o normativo que o custo de referência de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de obras de infraestrutura de transporte, será obtido a partir de composições de custos unitários menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários de referência do **Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil** – Sinapi.

No caso de obras de infraestrutura de transportes, o custo de referência será obtido a partir das composições dos custos unitários do Sicro, sistema cuja manutenção e divulgação cabe ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Em muitas circunstâncias, os serviços a serem orçados não estarão contemplados nas referidas tabelas de custos. Assim, o Decreto 7.983 prevê que, no caso de inviabilidade da definição dos custos pelo Sinapi (ou Sicro) poderão ser utilizados dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado. Que não é o caso dessa referida obra, pois todos ou a maioria dos itens tem nas planilhas de referência.

As diversas tabelas de custos mantidas por órgãos e entidades da esfera estadual podem ser consideradas “sistemas específicos instituídos para o setor”, sendo pacífica sua aceitação como fonte referencial de preços. Nesse sentido, o Acórdão TCU 3.272/2011-Plenário assim dispôs:

9.1.1.9. [...], adotar, nesta ordem, os seguintes critérios para avaliação dos preços referenciais máximos permitidos:

9.1.1.9.1. Mediana dos preços do Sinapi, localidade Da onde estiver fazendo o orçamento

9.1.1.9.2. Subsidiariamente, preços do Sicro2, localidade Da onde estiver fazendo o orçamento;

9.1.1.9.3. Subsidiariamente, preços de outros sistemas aprovados pela Administração Pública, na hipótese de não serem encontradas referências nos sistemas anteriores, ou em caso de incompatibilidade técnica das composições desses paradigmas frente às peculiaridades do serviço, desde que demonstrada documentalmente mediante justificativa técnica;

9.1.1.9.4. Subsidiariamente, cotação de mercado contendo o mínimo de três cotações de empresas/fornecedores distintos, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória pertinente aos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado;

Como exemplo de alguns dos sistemas referenciais de preços utilizados pela administração pública federal citam-se as tabelas do Dnocs e da Codevasf. Também existem diversos sistemas referenciais de preços mantidos por órgãos/entidades estaduais e municipais, por exemplo:

- **SANEPAR/PR;**

É importante ressaltar que a legislação em vigor não se refere aos valores do Sicro e do Sinapi como limites absolutos de preços e sim como parâmetros referenciais. Assim, o Decreto 7.983/2013 institui que os custos unitários de referência da administração pública poderão, somente em condições especiais justificadas em relatório técnico elaborado por profissional habilitado e aprovado pelo órgão gestor dos recursos ou seu mandatário, exceder os seus correspondentes do sistema de referência adotado. Dessa forma, o orçamentista pode utilizar valores superiores aos do Sinapi, exigindo o citado Decreto apenas que exista uma justificativa técnica fundamentada para tal fato.



CA. BASSALOBRE CONSTRUTORA  
CNPJ: 23.736.964/0001-06

Rua Cristovão Colombo, 410 Xambê - PR  
Centro - CEP: 87.535-000  
INSCR. EST.: 90942233-74 INSCR. MUNI.: 720-0

Nota-se em claramente que o autor dessa planilha orçamentaria não usou do decreto 7.893/2013, como demonstrado anteriormente, tornando o processo nulo.

-De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:  
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;  
Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

#### **MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO**

A publicação do Edital TP datado de abertura em 10 de abril de 2023 após análise da licitante observou-se que a planilha orçamentária contem erros que a afetam a viabilidade de execução dos serviços. Dessa forma, o edital contem vícios intrínsecos que o maculam e prejudicam o perfeito ordenamento licitatório, cabendo ao ente publico o ato vinculado e oportuno para correções do certame licitatório.

#### **MÉRITO.**

É mister observar que, no art. 40, § 2º, 11 da lei 8.666/93, exige-se que o edital traga em anexo "orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitário de acordo com os insumos, materiais, serviços e pessoal que serão necessários à perfeita execução do contrato, **observando sempre os valores de mercado e valores de planilhas oficiais de referência conforme orientação do TCU e as disposições para a sua elaboração.**

Destarte, as planilhas orçamentárias contidas no edital de Tomada de Preços 03/2023 da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO, contradizem às normas Editalícias, ferindo os dispositivos legais, quando deixa de contemplar em sua planilha orçamentária serviços de caráter imprescindível para a execução do contra-piso

estrutura de concreto da obra (Platibandas) qual seja a **armação de ferro do concreto e janelas fixas em vez de ser ventiladas tubos sem conexões etc...**

Apresenta também o preço unitários dos serviços, tendo como base de referencia o mês de **janeiro de 2023**, sendo que a licitação esta sendo licitada e será executada a partir de abril de 2023 e terão seus insumos tanto de material como de mão de obra para a execução adquiridos a partir de abril 2023, portanto com valores atualizados de mercado o mais incrível e a mudança dos valores para menos fazendo a obra ficar com valores diferentes do indicado pelo contratante em relação a tabela de referencia indicada pelo mesmo.

Peculiaridades que lhe caracterizam, suspendendo ou anulando o presente edital para que seja realizada as devidas correções, sanando os erros e vícios para uma nova republicação.

Ficou patente o vicio deste edital, onde se faz necessário uma reformulação do orçamento de modo a sanar essas irregularidades orçamentárias evitando assim necessidades de futuros aditamentos de obra e atrasos na execução.

Mediante aos fatos expostos acima, em que o órgão oferece aos concorrentes uma obra em que o **vencedor** do certame licitatório assinará um contrato para a execução do objeto contratual, onde arcará com a compra dos insumos com preço muito superiores aos constantes no orçamento.

Desta forma, o edital conduz o ente publico a um enriquecimento sem causa, e a ferir o ordenamento jurídico quando desrespeita o artigo 37 da CF/88, que garante o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Fato concreto é que o edital e a lei consagram a hipótese comentada, para garantir à licitação a segurança necessária para preservar a competitividade e segurança necessária contra a ocorrência de duvidas e danos. Pois, o artigo 48 da lei 8.666/93 preceitua que serão desclassificadas as propostas " com **valor global superior ao limite estabelecido pela planilha de referencia, ou com preços manifestamente inexequíveis**", que são aqueles que não condizem com a realidade, e que, por isso mesmo, não podem ser executados de forma idónea.

Nessa linha de raciocínio, o instrumento convocatório obriga os participantes a apresentarem propostas que manifestamente inexequíveis, na medida em que estabelece preços unitários com erros e falta de insumos para a perfeita realização dos serviços. O principio consagrado e esculpido na lei 8.666/93, com suas alterações, diz respeito à "**VINCULAÇÃO AO EDITAL**", estatuído no art.3º do referido diploma Legal. Deve-se manter inalterados todos os pressupostos indispensáveis para a verificação da solidez, garantias e segurança do procedimento.

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, como assim desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância da estrita legalidade, a



CA. BASSALOBRE CONSTRUTORA  
CNPJ: 23.736.964/0001-06

Rua Cristovão Colombo, 410 Xambrê - PR  
Centro - CEP: 87.535-000  
INSCREEST:90942233-74 INSCR.MUNL:720-0

impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida afastando-se do texto do edital as retro-apontada ilegalidades, atualizando a base de referencia da planilha orçamentária de referencia, corrigindo as eventuais falha de quantitativo e custos estimados na composição de custos de modo equivocado da planilha , restaurando-se , com isso o império da lei e do estado Democrático de Direito.

7

## PEDIDO

Em face ao exposto, venho respeitosamente requer a CA BASSALBRE CONSTRUTORA:

Seja recebido e autuado a presente impugnação de edital, sendo ele totalmente procedente em detrimento ao alegado, concedendo-lhe efeito suspensivo ao citado edital de tomada de preços 03/2022 PMAE ate o julgamento desta presente impugnação. Seja o recorrente notificado da decisão a ser proferida, com supedâneo nos procedimentos administrativos legais.

Termos em que  
Pede deferimento,

XAMBRÊ 03 DE ABRIL DE 2023

CARLOS ALBERTO Assinado de forma digital  
por CARLOS ALBERTO  
BASSALOBRE:746 BASSALOBRE:74608827987  
08827987 Dados: 2023.04.03 14:37:07  
-03'00'

**C A BASSALOBRE - CONSTRUTORA**  
**Carlos Alberto Bassalobre**  
**CPF:746.086.279-87 SSP-PR**  
**RG:5.229.959-1**  
**Sócio Gerente**